

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIHORIZONTES

Bárbara Alves Santos

CRIMES CIBERNÉTICOS: Exposição íntima sem o consentimento da mulher na internet

Belo Horizonte
2022

Bárbara Alves Santos

CRIMES CIBERNÉTICOS: Exposição íntima sem o consentimento da mulher na internet

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, do Centro Universitário Unihorizontes, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leonardo Salles

Belo Horizonte
2022

CRIMES CIBERNÉTICOS: Exposição íntima sem o consentimento da mulher na internet

Bárbara Alves Santos¹

RESUMO

O presente artigo irá analisar as perspectivas dos avanços tecnológicos e do surgimento da internet que ocasionou inúmeros benefícios para população, permitindo que os indivíduos pudessem compartilhar fotos, vídeos e áudios. Contudo, essa nova modalidade possibilitou o uso desses recursos para a prática criminosa, como a divulgação não autorizada de conteúdos sexuais íntimos. Nos crimes de violação íntima virtual as vítimas mais recorrentes são indivíduos do sexo feminino, em consequência do histórico-social de uma sociedade patriarcal. O procedimento metodológico utilizado foi o bibliográfico, que irá analisar a exposição íntima sem o consentimento da mulher em uma perspectiva do sistema penal, averiguando o contexto social da relação de gênero.

Palavras-chave: Artigo científico. Metodologia bibliográfica. Crimes cibernéticos. Violação íntima.

ABSTRACT

This article will analyze the perspectives of technological advances and the emergence of the internet that brought countless benefits to the population that allowed individuals to share photos, videos and audios. However, this new modality made it possible to use these tools for illicit acts, such as the crime of unauthorized disclosure of intimate sexual content. In the crimes of virtual intimate rape, the most recurrent victims are female individuals, as a result of the social history of a patriarchal society. The methodological procedure used was the bibliographic, which will analyze the intimate exposure without the consent of the woman in a perspective of the penal system, investigating the social context of the gender relationship.

Keywords: Scientific article. Bibliographic methodology. Cyber crimes. Intimate rape

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico e o avanço exponencial da internet proporcionaram inúmeras vantagens à população, contribuindo em vários âmbitos da sociedade. Entretanto, os benefícios da comunicação e com a facilidade em compartilhar mídia, imagens e áudios, favoreceram as práticas de atividades criminosas.

O crescimento da internet possibilitou surgimento de novas modalidades de crimes cibernéticos, como a exposição íntima não consensual, que atinge principalmente o gênero feminino. O desrespeito dos direitos e da dignidade da mulher é um fato social que assola a sociedade desde o início das civilizações.

A expansão no manuseio dos recursos eletrônicos causaram mudanças nas relações íntimas. Essas alterações fizeram com que surgissem a “Pornografia de

¹ Estudante do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Unihorizontes

Vingança” que é quando o ex-companheiro expõe a intimidade da mulher divulgando conteúdos como uma forma de vingança, em que na maioria das vezes são de mídias sexuais.

É possível perceber que a propagação não consentida tem o intuito de impactar a fama das vítimas perante a sociedade. O problema ultrapassa a disseminação de arquivos, tendo em vista que uns dos fatores para tantas ocorrências são: a vitimização das mulheres e a violência de gênero, em virtude de uma imagem estipulada pela sociedade de que o homem é o detentor do *pater família* enquanto a mulher possui um papel subsidiário.

O Direito Penal é uma ferramenta que tem por finalidade garantir a ordem, sendo um regularizador social. A legislação jurídica tipifica a propagação de conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima como crime com a finalidade de amenizar as consequências sofridas pelas vítimas, como prevê a Lei nº 13.718/2018 com a pena estabelecida no art. 218-C, §1º, Código Penal.

Desse modo, o presente artigo definiu como estudo a exposição íntima sem o consentimento da mulher no que tange a violência de gênero. A justificativa se baseia na atual situação social em que crimes cometidos em ambientes cibernéticos são cada vez mais frequentes, tendo o objetivo de examinar a previsão legal considerando suas aplicações, com a finalidade de perquirir as soluções apontadas pelo ordenamento jurídico.

A metodologia aplicada foi a bibliográfica, contendo no desenvolvimento as questões jurídicas e o sistema penal em que trata os crimes cibernéticos com o enfoque na divulgação íntima da mulher, analisando o contexto social da relação de gênero em uma sociedade de estrutural patriarcal.

2 INTERNET E OS CRIMES CIBERNÉTICOS

2.1 Breve histórico da internet

A internet surge através de uma pesquisa realizada por militares (ARPA: *Advanced Research Projects Agency*), diante do cenário da Guerra Fria na década de 60 (sessenta). A ideia norte-americana manifestou-se devido o lançamento do primeiro satélite a orbitar na Terra, criado pela ex-União Soviética, conhecido como *Sputnik*. O propósito do projeto era propiciar a troca de dados de forma rápida e protegida em diferentes pontos de localidade para fins militares (RIBEIRO, 1998).

O projeto inicia através do pesquisador Paul Baran, que criou um suporte para o depósito das informações e como elas iriam circular, conhecida nos dias de hoje como rede. A Arpanet foi criada no final da década de 60 (sessenta), sendo um precedente direto da internet, e no início na década de 70 (setenta), houve significativo aumento nos números de computadores conectados (RIBEIRO, 1998).

Os avanços fizeram com que surgisse a necessidade de expansão que permitisse o compartilhamento de arquivos entre computadores além da possibilidade de utilizadores de se conectarem de qualquer localidade. No final da década de 70 (setenta), principiou uma sobrecarga, sendo necessária a criação de uma nova rede que foi adicionada a Arpanet. Na década de 90 (noventa), a internet assume uma dimensão maior com mais computadores operantes a rede (RIBEIRO, 1998).

Entretanto, foram nos anos 2000 (dois mil), que ocorreu o “boom” da era digital, foi nesse período que sucedeu a origem de vários sites, aplicativos, redes social e instrumento de busca como o Google. Foram essas ferramentas que possibilitaram uma maior conexão entre as pessoas (BARROS, 2013).

2.2 Avanço da internet

O desenvolvimento e o acesso à informação possibilitou o alcance de inúmeras pessoas devido à disseminação da tecnologia. O crescimento digital permite que os meios de comunicação avancem cada dia mais, assim, possibilitando novas descobertas oriundas da difusão de várias áreas.

A expansão da internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade. O fenômeno da globalização viabilizou a ampliação dos mecanismos da tecnologia de comunicação, possibilitando o contato através da rede, sendo responsável por estabelecer proximidade entre as pessoas mesmo que estejam separadas fisicamente.

Segundo Leonardi:

A Internet representa um dos principais avanços tecnológicos da humanidade. Se a civilização e a cultura se desenvolveram com a escrita, popularizaram-se com a imprensa e foram posteriormente centralizadas, homogeneizadas e hierarquizadas pelos meios de comunicação de massa, a Internet alterou radicalmente esse quadro, permitindo que a informação, agora em formato digital, seja descentralizada, diversificada e democratizada, possibilitando aos usuários interagir com a informação (LEONARDI, 2012, p. 28).

É notório que o aumento na utilização da internet advém da evolução tecnológica dos aparelhos celulares, *tablets* e *notebooks*, que permitem que os usuários possam transportar esses equipamentos e manusear em benefício próprio ou coletivo. Entretanto, em contrapartida, oportunizou o cometimento de delitos por pessoas de má fé que começaram a utilizar a internet com a finalidade de cometer crimes.

3 SURGIMENTO DOS CRIMES VIRTUAIS

Os meios virtuais proporcionaram e contribuíram para inúmeros benefícios em todas as áreas da sociedade. A facilidade em acessar a internet ensejou uma maior utilização de ferramentas digitais, logo as pessoas começaram a passar mais tempo *online*. Os mecanismos de comunicação sofreram alterações de modo que as cartas já não são mais a principal forma de comunicação.

Contudo, os reflexos causados devido a uma maior interação entre os indivíduos, foi o surgimento de crimes cibernéticos. Os ciberespaços permitiram a conexão instantânea entre pessoas de qualquer lugar do mundo, mas é nesse mesmo espaço que se manifestam os preconceitos, a violência, o machismo, a pornografia, além de outros delitos virtuais.

Os crimes informáticos estão presentes na realidade do mundo globalizado, esses atos causam prejuízos de diversas formas, podendo ser moral, patrimonial. O anonimato encoraja os criminosos a praticarem as ações criminosas. Segundo Rogério Greco (2017, p. 227) “O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal”.

Os delitos virtuais são condutas criminosas realizadas no âmbito virtual, podendo ser utilizadas diversas ferramentas conectadas a internet. As redes sociais são um dos principais meios para o cometimento de tais condutas.

Wilfredo Enrique Pires Pacheco, no seu Manual de Responsabilização Penal de Hackers, Crackers e Engenheiros Sociais, conceitua os crimes digitais da seguinte forma:

O crime digital é modalidade de delito perpetrado por intermédio de meio eletrônico digital, ou que afete o objeto tutelado e protegido pelo Direito Penal [...]. Ante a ampla possibilidade de ataques digitais, os instrumentos do crime podem ser dos mais variados, tais como computadores de mesa (Desktops), computadores portáteis (notebooks e netbooks), telefones celulares com funções integradas (smartphones), ou dispositivos mais singelos tecnologicamente, tais como circuitos integrados (processadores ou chips), dispositivos de armazenamento de dados (pendrives ou hard disks) ou outros dispositivos similares que processem dados, além dos recursos empregados por meio de engenharia social. (PACHECO, 2011, p. 4)

Atualmente há uma diversidade de crimes virtuais, em razão da quantidade de usuários conectados e interação entre eles. É possível perceber que os novos delitos desafiam o sistema jurídico a se reinventar e criar soluções para as novas adversidades, conforme Leonardi:

A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. Ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar os mecanismos convencionais de tutela, a Rede representa um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social (LEONARDI, 2012, p. 39).

Segundo Vianna (2001), delitos informáticos se distinguem em impróprios, próprios e mistos:

Aos delitos em que o computador foi o instrumento para a execução do crime, mas não houve ofensa ao bem jurídico inviolabilidade da informação automatizada (dados) denominaremos Delitos Informáticos impróprios e àqueles em que o bem jurídico afetado foi a inviolabilidade dos dados chamaremos de Delitos Informáticos Próprios. Aos delitos complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visar a tutela de bem jurídico diverso, denominaremos Delitos Informáticos Mistos. (VIANNA, 2001, p. 36-37).

Na perspectiva de Vianna (2001), os crimes cibernéticos de exposição íntima podem ocorrer de diversas formas. A divulgação de conteúdos sexuais não consentida é possível que suceda através de uma violação de dados que irá ter acesso a essas mídias. Mas, essa não é a única forma adotada por criminosos que também utilizam de imagens e vídeos já enviados pela vítima, ou seja, não houve o desrespeito ao bem jurídico da informação. Enquanto os delitos mistos abrange as duas formas.

É possível compreender que, com o surgimento de cibercrimes, a legislação vigente era incapaz de solucionar, visto que essa nova modalidade criminosa era novidade para a sociedade e para o judiciário. Dessa forma, foram criadas leis que fossem eficientes para julgar os delitos.

4 A EXPOSIÇÃO ÍNTIMA SEM O CONSENTIMENTO: A MULHER COMO A MAIOR VÍTIMA

O mundo digital é um reflexo dos avanços trazidos pela evolução da tecnologia que trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade. O acesso a internet possibilitou a conexão entre pessoas para além das fronteiras, que oportunizou o compartilhamento de mídias, fotos, vídeos e áudios. Entretanto, a acessibilidade no manuseio dessa ferramenta têm sido um precursor no crescimento dos crimes cibernéticos.

As mídias no âmbito virtual são tidas como ferramenta de difusão de conteúdos o que torna os indivíduos expostos às práticas delituosas. É possível perceber que a exposição íntima sem o consentimento da vítima atualmente é um dos problemas enfrentados pela sociedade. No que tange a essas práticas as ações mais utilizadas pelos criminosos são: a divulgação de vídeos e fotos de nudez ou pornografia.

A Lei nº 13.772 de 19 de 2018, artigo 216-B do Código Penal:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 2018).

A violação da intimidade tem como principais vítimas as pessoas do sexo feminino, em razão da violência de gênero. A violação da intimidade feminina é um problema enraizado na cultura patriarcal do Brasil, apesar dos direitos já conquistados pela mulheres. Desde o início da civilização as mulheres foram ensinadas a serem submissas aos homens e a conviver com a ideia de inferioridade em relação ao sexo masculino.

Ao longo da vida as meninas eram ensinadas a serem puras, discretas e ingênuas, para conseguir ter um casamento bem sucedido. Em contrapartida, os homens eram preparados para ser provedores da casa, para exercer o poder e autoridade. No casamento, a esposa era a responsável por satisfazer as vontades sexuais do marido, enquanto ela mesma só poderia ter relações para procriar (BUZZI, 2015).

A figura feminina era tida como uma propriedade, visto que a mulher não era detentora de direitos. Porém, a “Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres”, elaborada pela Organização das Nações Unidas, trata de qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1998 trouxe inúmeras mudanças e conquistas para a igualdade entre homens e mulheres, como o art. 5º, I, que assim prevê:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. [...] (BRASIL, 1988)

O art. 256, § 5º, do mesmo diploma também trata da igualdade no casamento:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Apesar de a Constituição Federal de 1988 repudiar a desigualdade de gênero e ressaltar a igualdade, não obstante, a cultura e a tradição patriarcal ainda permanecem no ambiente social. Um dos reflexos desse modelo é a ideia disseminada de que quem manda na família e quem toma as decisões é o homem da casa, ou seja, não se permite a atuação da mulher na tomada de decisão.

Outro fator que evidencia a estrutura do *pater família* é a dominação masculina sobre a figura feminina após o término do relacionamento. É quando o homem não aceita o fim da relação e, como uma forma de vingança, divulga, sem o consentimento, fotos e vídeos da sua ex-companheira.

4.1 Pornografia de vingança

A pornografia de vingança, tradução em inglês de *revenge porn*, é a prática de publicar, divulgar na internet através das redes sociais ou das ferramentas digitais, conteúdo que apresente nudez ou pornografia sem o consentimento. Segundo Machado (2018), é a divulgação de mídia (imagens ou vídeos) com conteúdos íntimos sexuais sem o consentimento, com o objetivo de ridicularizar, vingar e de comprometer a imagem da vítima.

O ato da vítima em compartilhar fotos e vídeos confiando que o conteúdo não será divulgado para terceiros quando disseminados caracteriza em pornografia de vingança. O registro não consentido de mídia de espécie pornográfica ou de nudez também pertence ao gênero.

A conduta de expor a mulher com o objetivo de causar um sentimento de vergonha, de humilhação e de vingança é, na maioria das vezes, praticado por ex-companheiros. É nítido que o problema vai além do crime de divulgação não autorizada, uma vez que a mulher é a maior vítima.

O *revenge porn* se manifesta cada dia mais no ambiente virtual em razão do avanço tecnológico. O manuseio de aplicativos virtuais permite a interações entre pessoas e a proximidade entre elas, isso só é possível em razão da evolução da ciência e do acesso à internet. A utilização desses recursos para prática criminosa resulta em danos irreparáveis a vida da vítima, devido à velocidade com que esses conteúdos se propagam.

A prática de trocar mídias de caráter erótico entre pessoas que mantém uma relação íntima também é conseguida de forma recíproca e é uma forma de expressar a independência sexual da mulher, de modo que durante a história da evolução social a figura feminina nunca teve autonomia de vontade, já que a cultura do *pater família* era de que a mulher não poderia expressar seus desejos carniais.

O doutrinado Bitencourt assim aponta sobre a importância:

Liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carniais, sexuais, lascivas e eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como relativamente à escolha de parceiros. Esse realce é importante porque para o homem parece que sempre foi reconhecido esse direito. (BITENCOURT, 2010, p. 904).

Não temos dúvida, na mesma linha de raciocínio, que a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, distinto da liberdade genérica, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção penal. Reconhecemos a importância de existir um contexto valorativo de regras que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura e de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente. (BITENCOURT, 2010, p. 12).

Embora as mulheres tenham conquistados direitos ao longo da história, a prática de delitos que expõe a intimidade sexual não consensual é uma problemática do mundo globalizado que tem como principal vítima pessoas do sexo feminino. A vulgarização do conteúdo ocorre em geral quando um dos lados decide colocar um fim na união e o então ex-companheiro não aceita e divulga as fotos e vídeos como uma forma de vingança.

A violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, um problema que traz consigo traços do sistema patriarcal. O que evidencia essa perspectiva é o poder que a figura masculina ainda exerce sobre o corpo feminino, impondo suas vontades ao divulgar fotos e vídeos como uma forma de vingança, reafirma a submissão entre os sexos.

É evidente que o controle que os homens desejam ter sobre as mulheres é um reflexo da cultura patriarcal em que são ensinados a tratar as companheiras como coisas. A necessidade de represália como forma de denegrir a imagem da ex-companheira produz resultados negativos eternos. E esse é só um dos inúmeros tipos de violência sofrida por pessoas do sexo feminino.

5 A APLICAÇÃO DO DIREITO ACERCA DA EXPOSIÇÃO ÍNTIMA SEM O CONSENTIMENTO DA MULHER

Devido às necessidades enfrentadas no âmbito virtual, uma vez que os avanços tecnológicos e facilidade em conectar a internet promoveram um aumento nos índices dos crimes devido o anonimato e a expansão ilimitada, uma das estratégias adotadas para lidar com difusão de novos delitos foi a criação de políticas públicas e órgãos especializados contra crimes cibernéticos. O escritor Leonardi explica sobre a necessidade de tratamento diferenciado para crimes cibernéticos:

Em oposição à autorregulação da Rede, David G. Johnson e David G. Post propuseram a criação de um “direito do ciberespaço”, separado do direito convencional, entendendo que a Internet, além de ser muito diferente dos meios de comunicação e interação tradicionais, tem um alcance mundial que impossibilitaria a sua regulação por jurisdições separadas. Para eles, o Direito de qualquer lugar deve levar em consideração as características especiais do espaço regulado, bem como os tipos de pessoas, lugares e coisas nele encontrados, observando que, assim como a jurisprudência de um país reflete a sua experiência histórica e a sua cultura, o direito do ciberespaço acabaria por refletir as suas características especiais, as quais diferem substancialmente do mundo convencional. (LEONARDI, 2012, p. 136).

Diante do cenário o poder judiciário precisou implementar leis que acompanhassem as transformações nos meios de comunicação, devido a magnitude da disseminação de dados em um mundo globalizado.

5.1 Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: Lei Carolina Dieckmann

A Lei nº 12.737, aprovada em 30 de novembro de 2012, trata sobre crimes virtuais que consiste na invasão de dados profissionais ou pessoais de forma ilícita. A Lei Carolina Dieckman, adicionou os artigos 154-A E 154-B no Código Penal Brasileiro, que visa tipificar as condutas de violação de dados através de dispositivos (SILVEIRA, 2015).

Não obstante, a lei não trata especificamente da exposição íntima através da pornografia de vingança, mas pode ocorrer em casos em que as vítimas tiveram seus aparelhos tecnológicos invadidos e tiveram conteúdos íntimos divulgados. A pena para esses crimes são de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se causar danos econômicos, e podendo ser um a dois terços em situações que houver a divulgação ou a comercialização dos dados alcançados (SILVEIRA, 2015).

Embora essa Legislação não aborde, em especial, a divulgação de mídias de nudez, pornografia ou sexo, a lei abrange os casos em que, de modo não consensual, as vítimas tiveram conteúdos íntimos expostos através da invasão de dados por meio de aparelhos tecnológicos. A presente lei recebeu o nome de Carolina Dieckman depois que a atriz teve seu computador *hackeado* e diversas fotos nuas divulgadas (SILVEIRA, 2015).

5.2 Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014: Marco Civil da Internet

Essa lei trata das garantias e proteção ao uso da internet, resguardando a privacidade dos usuários. No tocante a pornografia de vingança, o Marco Civil da Internet foi um importante aliado na verificação dos conteúdos de *sites* e no regulamento do manuseio da internet.

A Lei nº 12.965/14 protege os utilizadores que sofreram algum dano ou exposição indevida, de modo que os mesmos poderão solicitar a exclusão de conteúdos divulgados sem o seu consentimento, juntamente aos responsáveis pela plataforma em que o conteúdo estiver.

O art. 21 da referida norma prevê:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

É válido destacar que as fotos e vídeos expostos por outros desconsidera a responsabilidade dos provedores pelo meio que o conteúdo disseminou. Entretanto, para que isso ocorra é necessário que os provedores de internet apaguem o material assim que for requerido. Entretanto, os responsáveis pela divulgação, quando descobertos, respondem criminalmente pelo delito.

Fica evidente, portanto, que o Marco Civil da Internet foi significativo para o apuramento de indivíduos envolvidos em crimes de pornografia de vingança, já que

os sites, redes sociais e os canais de comunicação no todo possuem normas que visam assegurar os usuários, estabelecendo-se os princípios, direitos, deveres e garantias. Essas diretrizes são de suma importância para o ordenamento jurídico que, com a outorga de leis, conseguem controlar os comportamentos e utilizar da força coercitiva quando necessário.

5.3 Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018: Lei Pornografia de vingança

A Lei nº 13.718 foi sancionada do dia 24 de setembro de 2018, dia em que a Lei Maria da Penha completava 10 (dez) anos, e foi criada para suprir as lacunas existentes contra crimes da violação íntima. Com isso, foi acrescentado ao Código Penal Brasileiro o crime de propagação de conteúdos de nudez, sexo ou pornografia, conhecida como pornografia de vingança.

A legislação expressa que crimes contra a dignidade sexual é pública incondicionada a representação, ou seja, o Ministério Público ao ter ciência do crime oferecerá a denúncia independente da representação da vítima (BRASIL, 2018).

O Código Penal Brasileiro prevê que crimes que violam a bem jurídico tutelado através da exposição ou a venda não autorizada de fotos e vídeos tem a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave de acordo com art. 218-C:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018).

Entretanto, segundo a Lei nº 9.099/95 é possível a suspensão condicional do processo se observados os pré-requisitos necessários. O Código Penal Brasileiro prevê no art. 218-B que produção de conteúdos sexuais sem a autorização é crime:

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2018).

Não obstante, os delitos de pornografia de vingança cometidos com a finalidade de vingança ou com intuito de causar humilhação, terá a pena aumentada conforme o Código Penal Brasileiro no art. 218-C, § 1º: “A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018).

A legislação autoriza a divulgação em alguns casos, conforme art.218-C e § 2º:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação

de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)”.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018).

O tipo penal previsto no artigo 218-C do Código Penal Brasileiro será empregado em casos que a vítima ter 18 (dezoito) anos, visto que quando a pessoa atingida for menor será protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A tipificação penal trazida pela transformação e alteração do ordenamento penal brasileiro foi importante devido ao aumento na ocorrência de crimes de violação íntima não consentida no corpo social. A Constituição Federal de 1988 já previa garantias fundamentais acerca da inviolabilidade íntima, imagem e a moral dos indivíduos, porém, as mudanças trazidas pela Lei nº 13.718/18 enfatizaram direitos que, durante muito tempo, estiveram vulneráveis.

Antes da vigência dessa lei as vítimas de crimes de disseminação de pornografia ou de nudez não tinham o devido amparo penal. Desse maneira o legislador compreendeu que era necessário tipificar as ações de criminosos, assim afastando a sensação de impunidade e inseguranças.

As mudanças realizadas foram necessárias visto que as alterações advindas da sociedade implicam diretamente no Sistema Penal. O aumento de crimes oriundos da evolução tecnológica e principalmente, da internet, trouxeram lacunas para o direito, sendo preciso criar leis que fossem capazes de acompanhar e punir as mudanças na sociedade no âmbito da criminalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve a finalidade de analisar os crimes atinentes à exposição não consentida da mulher, provenientes dos avanços tecnológicos por meio dos dispositivos informáticos e da internet, considerando a legislação penal vigente, além de analisar o contexto histórico e social em relação ao domínio do sexo masculino em relação à sexualidade feminina, que é violada através do crime conhecido como pornografia de vingança.

A criação da internet e a evolução dos meios tecnológicos beneficiou a sociedade em diversos âmbitos, influenciando em especial na comunicação dos indivíduos. Em contrapartida, a facilidade resultante da ascensão informática possibilitou o cometimento de crimes cibernéticos que afetaram a vida de pessoas. Sendo assim, foi imprescindível a intervenção do Poder Judiciário no que tange aos delitos.

A utilização dos aparelhos tecnológicos possibilitou uma maior convivência, principalmente através do acesso das redes sociais, o que facilitou o compartilhamento de mídias como fotos e vídeos. Contudo, essa incomplexidade propiciou que pessoas fossem vítimas da divulgação íntima, tendo a mulher como o principal alvo.

Inicialmente, propôs-se esclarecer e desconstruir a concepção de que os crimes de violação sexual contra a mulher não poderiam ser analisados através da perspectiva que ignora a desigualdade de gênero ao longo de toda história. É notório que desde o início da civilização a mulher era tida como submissa ao homem e que

sua função na sociedade se resumia aos âmbitos do matrimônio e da procriação. Os casos de violação dos direitos femininos não trazem um tema atual, visto que a violência de gênero são episódios recorrentes.

A pornografia de vingança na maioria das vezes parte de ex-companheiros que não se conformaram com o fim do relacionamento e, como forma de vingança, divulgam os conteúdos de nudez e pornografia. O objetivo dos autores desses crimes são de denegrir a imagem da mulher e causar humilhação.

É indiscutível que a divulgação de mídia erótica, quando não consentida, causa bloqueios, traumas e dificuldades em ressocializar. A sociedade como um espaço de interações pessoais deveria ser um lugar que promovesse o acolhimento dessas vítimas, mas não é isso que acontece. O reflexo do *pater familia* é visível quando se trata da exposição feminina que, apesar de ser vítima, é vista como a responsável pela propagação.

Ante ao exposto, conclui-se que é essencial que as mudanças ocorram no social para que a população repudie crimes contra a dignidade íntima da mulher e entenda a importância da existência das leis que protegem a intimidade, tendo em vista que muito dos crimes contra a figura feminina são frutos do sistema patriarcal e a da desigualdade de gênero enraizado na sociedade.

Fica evidente, portanto, que a criação e as modificações nas leis citadas foram necessárias ao ordenamento jurídico penal brasileiro, que destinasse ao combate aos crimes cibernéticos e na punição quando necessária, protegendo, assim, a dignidade íntima da mulher e afastando a sensação de impunidade para as vítimas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Tiago. Internet completa 44 anos; relembre a história da web. **Techtudo**, 07 abr. 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio**. 2. ed. rev. e atual. Salvador (BA): 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONINI, Catia Gabriela. **Ciberespaço, redes de interação e violações à honra na internet**: considerações sobre o papel do sistema penal brasileiro na proteção à honra e à imagem nos espaços virtuais. 2018, 80f. Monografia. (Graduação em Direito). Unijuí- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí (RS), 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Matheus/Desktop/CP/TCCBIANCACRUZ.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015, 111f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília (DF). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/30753602>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **LEI. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil Da Internet**. Brasília (DF). Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vade-mecum-2014/marco_civil_lei_n_129652014.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. **Investigação e provas nos crimes cibernéticos**. São Paulo: EMAG, 2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midiasepubucacoes/Cadernosdeestudoscri mesciberneticos/cadernodeestudosn1crimesciberneticos.pdf/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018**. Sancionada em 24/09/2018. Salvador (BA): Juspodivm. 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a717a7b72e63e04daed4a6ff7491c46b.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

DIREITO FAMILIAR. Pornografia de vingança: o que é isso? **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/597009198/pornografia-devinganca-o-que-e-isso>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FRANÇA, Anne Jemima Marques; BARBOSA, Igor de Andrade. **Crimes Virtuais: uma discussão sobre a violação do direito à intimidade da vítima e os novos crimes contra a dignidade sexual da mulher**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-virtuais-uma-discussao-sobre-a-violacao-do-direito-a-intimidade-da-vitima-e-os-novos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-da-mulher/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

GILABERTE, Bruno. **Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança**. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n13718-2018-importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 18 mar. 2022.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. Crimes virtuais. **Revista da TRF4**, 30 ago. 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/e-dicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: 18 mar. 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Bárbara Linhares; DRESCH, Márcia, Leardini; Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percurso**, v. 1, n. 14, 2014. Disponível em:

https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/01/GUIMAR%C3%83ESeDRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

LAVOR, Isabelle Lucena. Violação da intimidade feminina. **Canal Ciências Criminais**, 31 mar. 2019. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/violacao-da-intimidade-feminina/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, L. Nudes é POP! A pornografia de vingança não poupa ninguém.

Revista Jus Navigandi, jan. 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/63371/nudeseipopapornografia-de-vinganca-nao-poupa-ninguem>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MAGNO, Ana Carolina Gomes; LEITE, José Luiz. Dos crimes cibernéticos: A exposição íntima sem o consentimento da vítima na internet. **Boletim Jurídico**, 28 jun. 2021. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/dos-crimes-ciberneticos-a-exposicao-intima-sem-o-consentimento-da-vitima-na-internet/#:~:text=Em%20mat%C3%A9ria%20do%20G1%20%2C%20de,que%20acontecem%20nos%20meios%20informatizados>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado. Pornografia de Vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha. **Jus.com**, 21 jun. 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/45992/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-dapenha>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Lei nº13.718/2018 Crimes contra a Dignidade Sexual**: breves apontamentos. Centro de Apoio Operacional das Promotorias, 2018. Disponível em:

https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais**. 2015, 169f. Dissertação (Pós-Graduação de Mestrado em Educação Brasileira). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

NUNES, Alice Maria Silva. A criminalização da divulgação de cenas sexuais na internet. **Âmbito jurídico**, 01 fev. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-criminalizacao-da-divulgacao-de-cenas-sexuais-na-internet/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Resolução nº 48/104, 20 de dezembro de 1993. Terceira Comissão (A/48/629)], 85ª sessão plenária. Nova York, 1993.

PACHECO, Wilfredo Enrique Pires. **Manual de Responsabilização Penal de Hackers, Crackers e Engenheiros Sociais**. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/guia-crimes-digitais.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2021.

RIBAS, Alana; MOREIRA, Karolyne Mendes Mendonça; PARIS, Mariana Silvino; A Pornografia de Vingança no Brasil: considerações sobre a responsabilização civil e a Lei do Marco Civil da Internet (nº 12.965/2014). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 7, n. 3, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0051_0079.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

RIBEIRO, Lígia Maria. **A história da internet**. 1998. Disponível em: <https://paginas.fe.up.pt/~mgi97018/historia.html>. Acesso em: 19 maio 2022.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo, Memória Jurídica, 2004.

SANTA MARIA, José Serpa de. **Direito à imagem, à vida e à privacidade**. Belém: CEJUP, 1994.

SILVA, Patrícia Santos. **Direito e Crime Cibernético**: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. SILVA, Matheus Passos (Coord.). Brasília: Vestnik, 2015. Disponível em: <https://profmatheus.com/wp-content/uploads/2017/05/direito-crime-cibernetico.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmann”)**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35796/oscrimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 18 mar. 2022.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. **Caderno PAIC**, v. 19, n. 1, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Matheus/Downloads/311-1074-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SYDOW, Spencer Toth. Exposição Pornográfica não Consentida na Internet e as mudanças da Lei nº 13.718/2018. **Meu site jurídico**, 05 out. 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

VASCONCELOS, Fernando, Antônio de. **Responsabilidade do provedor pelos danos praticados na internet.** 2002, 279f. Tese (Pós-Graduação em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002. Disponível em:
https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3997/1/arquivo5663_1.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

VIANNA, Túlio Lima. **Do acesso não autorizado a sistemas computacionais:** fundamentos de Direito Penal Informático. 2001, 241f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2001.